

GUARATINGUETÁ

LEI Nº 3.003, de

18 de JUNHO de 1996

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

<u>CAPÍTULO I</u>

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo lº - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao Exercício de 1997 as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e no que couber, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 2º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração dos Orçamentos-Programa para os próximos exercícios deverá obedecer, a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Nova Constituição Federal, atenderá a um processo de Planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, as peculiaridades locais, ao desenvolvimento integrado e harmônico da comunidade, e compreenderá:

- § 1º O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público,
- § 2º O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber,
- § 3° O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculados, que atuem nas áreas da saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Artigo 5º - A Proposta Orçamentária anual atenderá às Diretrizes Gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita para o exercício.



LEI Nº 3.003, de

18 de JUNHO de 1996 GUARATINGUETÁ

Artigo 6º - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e comportamento da arrecadação municipal, mês a mês.

- § 1º Nas estimativas das Receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
 - I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II a edição de uma Planta Genérica de Valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III A proposta de lei fixando alíquotas diferenciadas em razão da utilização e valor dos imóveis. As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.
- § 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.
- Artigo 7º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor,
 - II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor,
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente,



GUARATINGUETA

LEI Nº 3.003, DE

18 de JUNHO de 1996

Artigo 7º - ...

- IV transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do item VI, do artigo 167, da Constituição Federal,
- V proceder a atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência UFIR.
- § 1º As operações de crédito de que tratam os incisos I e II, deste artigo, deverão ser precedidas de autorização legislativa.
- § 2º A autorização de que trata o artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinada:
- a) a suprir insuficiência nas dotações relativas a pessoal civil e encargos, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados,
- b) transposição, remanejamento ou transferência de dotações decorrentes de reformulações institucionais legalmente autorizadas.
- Artigo 8º Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 1997 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- Artigo 9° O Poder Executivo fica autorizado a firmar Convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários.



LEI Nº 3.003, de

GUARATINGUETA SP 18 de JUNHO de 1996

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 10 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e Entidades das Administrações Direta e Indireta.

Artigo 11 - As despesas com Pessoal e Encargos não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo Exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal, e as disposições contidas no artigo 169, da Constituição Federal, e no artigo 38, das Disposições Transitórias da mesma

Artigo 12 - Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os Projetos e Atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, se elencados, novos programas, desde que financiados com recursos próprios e/ou de outras esferas de governos.

Artigo 13 - Fica o Executivo autorizado a subvencionar as Entidade Assistenciais e Educacionais, legalmente constituídas, sem finalidades lucrativas, cadastradas no Órgão competente desta Municipalidade, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor total do Orçamento anual, devendo, em cada caso, ser enviado Projeto de Lei específico para a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - VETADO

Artigo 14 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal e do artigo 209, da Lei Orgânica Municipal.

LEI Nº 3.003, de

- fls.5 -

GUARATINGUETA SP 18 de JUNHO de 1996

Artigo 15 - VETADO

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezoito dias do mês de junho de 1996.

= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =

PREFEITO

= ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO = SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

= CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS = SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXVIII.